

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX - CUIABÁ/MT**

IN PROCESSO Nº 5.889/97

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - devidamente Incorporada pela **COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT**, em Reclamatória Trabalhista que lhe moveu **GONÇALO GOMES DA SILVA**, vem à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue.

A Executada, acompanhando o andamento da presente ação, veio a saber que os autos da mesma encontram-se em vias de serem fornecidos em carga à execução previdenciária em virtude de não constar nos mesmos os comprovantes de recolhimento de INSS.

Neste ato traz-se à colação as cópias das guias de recolhimento dos encargos referentes à Previdência e demais acessórios.

Por oportuno, esclarece-se que nas guias de recolhimento constou-se os números dos processos 5.889/97 e 2.702/97, ou seja, foram

recolhidos os encargos previdenciários e também fiscais relativamente a ambos os processos que originaram os acordos que impuseram o fim das ações em questão.

Pelo exposto, requer a juntada das guias anexadas à presente, e, em face do total adimplemento da Executada relativamente ao pagamento do principal e de todos os encargos acessórios a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cuiabá, 21 de fevereiro de 2001.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT N° 2597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT N° 4328

PODERE JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
3ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

23/08/96

NOT.Nº: 01.609-I

(RECLAMADO)

PROCESSO Nº: 1.471/96.
AUDIÊNCIA : 6 de setembro de 1996, sexta-feira, às 14:00 horas
RECLAMANTE : GONÇALO GOMES DA SILVA
RECLAMADO : CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.
Apresentar DEFESA (art.846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na presunção de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 26/08/96.

Diretor de Secretaria

Antônio Pinheiro
Estagiário

RECEBI

28.08.96

Marlene

Receptor - Protocolo CODEMAT



CONTRATO	ECT/DR/MT
	X
T.R.T. 23ª. R. - Nº. 1823	

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
PALÁCIO PALAQUÁS, BLOCO SEPLAN-CPA
CUIABÁ - MT

78050-876

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO CUIABÁ - MT

038722-0309622-1143

DIST. JUIZ/JO

GONÇALO GOMES DA SILVA, brasileiro, casado, CTPS. nº.11821 Série 182, Funcionário Público, residente e domiciliado à Rua Irmã Elvira, nº 50, Manga, Várzea Grande/MT, sendo encontrado, para efeito de notificação na Rua Galdino Pimentel, 14, Centro, Edf. Palácio do Comércio, 2º andar, sala 23, Cuiabá-MT, por seus advogados "ut" mandato incluso vem propor, perante a Douta Junta, a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, situada no Palácio Paiaguás, Bloco Seplan, Centro Político Administrativo - CPA, nesta Capital, pelas razões que passa expor:

1- CONTRATO DE TRABALHO

Admitido 15.03.76, sendo dispensado sem justo motivo em 18.05.94, sem que o reclamado efetuasse o pagamento de todas as verbas rescisórias de direito, aviso prévio, bem como o salário do último mes trabalhado, sendo que o valor do último salário mensal é de R\$ 674,00

Rua Galdino Pimentel nº 14, Centro
Edifício Palácio do Comércio, 2º Andar, Sala 23, Cuiabá - MT
Fone: (065) 624-2388 / 624-8449

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

2- DAS VERBAS NÃO PAGAS POR OCASIÃO DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO.

A reclamada deixou de incorporar aos salários do reclamante as correções salariais devidas, tendo em vista a data base da categoria ser o mes de maio de cada ano.

Assim, deixou de corrigir os salários do reclamante referente ao período 94/95, que corrigiria os salários vigentes no período de maio/95 a maio/96, cujo percentual, medido pelo IPCR perfaz 29,5%, bem como ao período 95/96, a serem aplicados sobre os salários de maio/96 até a demissão do reclamante, em percentual de 18,3%, o qual foi calculado tendo por base o IPCR de maio e junho de 95 e o INPC de jul/95 a mai/96, perfazendo um percentual de 18,3%.

3- ATRASOS DE SALÁRIOS

A reclamada sistematicamente vem atrasando os salários do reclamante, sendo que no período imprescrito, qual seja, nos últimos cinco anos, jamais veio este a receber em dia seus salários, sendo que tal pagamento deveria ser efetuado no quinto dia útil após o mes trabalhado, sendo que tal pagamento, como é público e notório se atrasava pelo menos um mes, chegando ao absurdo de terem sido atrasados os salários por quatro meses.

Assim, na forma do art. 355, do CPC, requer que a reclamada, ao contestar o presente feito, traga as datas do efetivo pagamento dos salários do reclamante, sob as penas do art. 359.

4- NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS

A reclamada não efetuou a totalidade do recolhimento do FGTS do reclamante, sendo que o mesmo percebeu, conforme documento anexo, parcialmente, as verbas depositadas. Deve ser compelido a pagar a importância remanescente.

Pelos fatos acima narrados, requer, com base ainda no art. 355, do CPC, que a reclamada, ao contestar a presente, traga os comprovantes de todos os depositos efetuados à conta vinculada do reclamante, para apuração da diferença devida.

REQUERIMENTOS

Assim, formula o pedido de pagamento das seguintes verbas, a serem calculadas por ocasião da execução da Sentença a ser prolatada pelo Juízo:

a) Pagamento do aviso prévio e do salário de junho/96, com aplicação do art. 467 da CLT, por se tratar de verbas incontroversas

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

b) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 29,5%, a partir de maio de 95 até maio de 1996, e sua incorporação aos salários do reclamante para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanais remunerados, FGTS, mais 40% de lei, 13^{os}. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais, tudo como noticiado acima.

c) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 18,3%, a partir de maio de 96 até a demissão do reclamante, e sua incorporação aos salários do mesmo para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanais remunerados, FGTS, mais 40% de lei, 13^{os}. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais

d) Pagamento de juros e correção monetária sobre os salários atrasados, como noticiado no item 3, acima.

e) Pagamento do FGTS, inclusive os 40% de lei, a serem apurados, como noticiado no item 4, acima.

O reclamante está desempregado, é pobre, sem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio e de sua família, percebendo menos de dois salários mínimos por mes, motivo pelo qual requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, com fulcro na legislação em vigor.

Requer, ainda, que seja o reclamado condenado ao pagamento do ônus da SUCUMBÊNCIA, inclusive os honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor da condenação, com fulcro na legislação vigente.

Dando a causa o valor de alçada de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), requer a notificação-citatória do reclamado para, querendo, responder os termos da presente, sob pena de revelia e confissão, sendo finalmente condenado na forma de pedido acrescido de juros e correção monetária, protestando por todos os meios de provas permitidas em Direito, inclusive a juntada dos inclusos documentos e novos, se houver, oitiva de testemunhas, inclusive depoimento pessoal do reclamado.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 19 de agosto de 1996

BERARDO GOMES
OAB/MT. 3587

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT. 3983


Dr. José Moreno S. Júnior
OAB/MT 4759

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Advogados

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. 3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.

Processo n. 1471/96

Reclamante: GONÇALO GOMES DA SILVA

Reclamada: CODEMAT

GONÇALO GOMES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, que contende com CODEMAT, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar emenda à inicial, no tocante às datas de atraso de pagamento, bem como dos depósitos fundiários não efetuados pela reclamada, fazendo-a nos seguintes termos:

I - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

- 1. Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos a reclamante.**
- 2. Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro e pela própria reclamante, eis a síntese desses atrasos:**

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Maior/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91
Julho/91	17/09/91

Rua Galdino Pimentel, 14 - Centro
Edifício Palácio do Comércio, Salas 23/42.
Cuiabá - MT.

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Advogados

Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91
Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/04/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Mai/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93
Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Mai/93	18/06/93
Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94
Mai/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Agosto/94	14/09/94
Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95
Dezembro/94	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Mai/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95
Setembro/95	15/12/95
Outubro/95	22/12/95

Rua Galdino Pimentel, 14 - Centro
Edifício Palácio do Comércio, Salas 23/42.
Cuiabá - MT.

**Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Advogados**

Novembro/95	22/12/96
Dezembro/95	19/01/96
Janeiro/96	16/02/96
Fevereiro/96	22/04/96
Março/96	29/05/96
Abri/96	09/07/96
Mai/96	05/08/96
Junho/96	12/08/96

3. Em face dos atrasos acima, é a reclamante credora de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requer que se digne V. Ex^a determinar que a Reclamada apresente os holerites da Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

II - DO ATRASO NOS DEPÓSITOS DO FGTS

1. Outro ponto da demanda relaciona-se à ausência de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada da reclamante. Pelas parcas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde 1.986 não procede o recolhimento dos depósitos fundiários da reclamante.

2. Com apoio no art. 25 da Lei 8036/90, a reclamante pede que a empresa reclamada seja compelida a efetuar os depósitos fundiários ausentes, com as cominações do art. 22 da referida Lei.

3. Com fulcro no Art. 355 do CPC, e sob pena do Art. 359 do mesmo diploma legal, deverá a reclamada trazer aos autos as GR'S e Res, de todo o período laborado pela reclamante, para que se possa apurar quais foram os meses em que não houve depósito fundiário

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá-MT, 25 de Agosto de 1996.

**JOSÉ MORENO S. JUNIOR
OAB/MT 4759**


**BERARDO GOMES
OAB/MT 3587**

Rua Galdino Pimentel, 14 - Centro
Edifício Palácio do Comércio, Salas 23/42.
Cuiabá - MT.

d/

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 06 dias do mês de setembro de 1996, reuniu-se a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá- MT, presentes o Exmº(a) Juiz Presidente Dr(a). **ROSELI DARAIA MOSES XOCAIRA** e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao processo 3ª JCJ nº 1471/96 entre: **GONÇALO GOMES DA SILVA** e **CODEMAT - CIA DE DESEV. DO EST. MT.**, reclamante e reclamado, respectivamente.

Às 14:33 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes. Presente o(a) reclamante, assistido pelo Dr.(a) **MARIA DO CARMO OLIVEIRA NETA - OAB-MT**. Presente o(a) reclamado(a) pelo(a) preposto(a) **MARILZA SERRA DE OLIVEIRA**, assistido(a) pelo(a) Dr.(a) **OTHON JAIR DE BARROS - OAB- MT**, que juntou carta de preposição e procuração, neste ato.

O reclamante emendou a inicial através de petição escrita da qual recebeu cópia a reclamada que declarou que a emenda altera os termos da defesa, razão pela qual redesigna-se audiência de conciliação para a data de 07.10.96 às 13:40 horas. Ficam registrados os respeitosos protestos formulados pelo procurador da reclamada fundamentados no art. 264 do CPC.

Cientes as partes.

Encerrada às 14:55 horas.

Nada mais.

ROSELI DARAIA MOSES XOCAIRA
Juiza do Trabalho da 3ª JCJ

PAULO SÉRGIO ALMEIDA GORAYEB
Juiz Clas. Rep. dos Empregados

ALCINDO RODRIGUES DE MORAES
Juiz Clas. Rep. dos Empregadores

RECLAMANTE _____ RECLAMADO _____

ADVOGADO RECTE _____ ADV RECLDO _____

EDUARDO DE CASTILHO PEREIRA
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DE CUIABÁ

EM: 18/09/96

PROCESSO N.º: 5.889/98

RECLAMANTE: **GONÇALO GOMES DA SILVA**

RECLAMADO: **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO -
CODEMAT.**

**DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO DE
CÁLCULOS**

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já qualificado nos autos, impugna os cálculos de liquidação, na Execução que lhe promove **GONÇALO GOMES DA SILVA**, igualmente identificado. Alega que o sr. Perito não efetuou as deduções dos percentuais de reajuste salarial que concedera espontaneamente, e com isto vulnerou os termos da r. sentença exequenda.

Instado a manifestar-se, o i. Perito solicitou que viessem aos autos as fichas financeiras pertinentes ao período de maio/94 a maio/96, sendo determinado à reclamante que atendesse à solicitação.

A reclamada redarguiu, dizendo ser impossível atender a determinação, porquanto "o pacto laboral celebrado entre os litigantes foi rescindido em maio de 1.995"(f. 252). Juntou o TRCT de f. 254, que estampa como data de demissão do reclamante, a de 18/05/94. Diante disso, este Juízo revogou o despacho de f. 248, dado a inexistência de fichas financeiras alusivas ao período posterior à demissão do exequente.

O sr. Perito manifestou-se a respeito da impugnação da reclamada, tendo admitido que realmente houve reajuste salarial de 15%, cuja compensação não fora

considerada nos cálculos impugnados. Em consequência, refez a conta, conforme se vê das fls. 260/263.

É, no que importa, o relatório.

Fundamento e decido, monocraticamente, na forma do art. 649, § 2º da CLT.

Conheço da impugnação por presentes os requisitos legais.

No mérito, assiste razão ao impugnante no concernente às deduções dos reajustes comprovadamente pagos.

A situação deste processo é deveras peculiar, na medida em que, já na petição inicial, o reclamante noticiou ter sido despedido em 18/05/94 e, ele mesmo, juntou o TRCT de f. 09, no qual está consignado o desligamento, em 18/05/94, por aposentadoria. A despeito disto, requereu reajuste salarial de 29,5%, **a partir de maio de 1995 até maio de 1996, bem assim sua incorporação aos salários.**

A reclamada, em sede de defesa, asseverou que “o reclamante foi previamente dispensado no dia 30 de maio de 1996, como se comprova pelo respectivo “AVISO”, em que após a sua assinatura,....” (f. 54)

Nessa esteira, a r. sentença considerou como data de demissão do demandante aquela noticiada pela reclamada, como se infere dos seus termos:

“De consequência, deferem-se ao reclamante a aplicação do reajuste de 29,55% sobre o valor do seu salário correspondente ao mês de abril de 1995 e as diferenças respectivas a partir do mês de maio de 1995 até o mês de maio de 1996, com os reflexos em todas as verbas que tenham o salário por base de cálculo, inclusive nas verbas rescisórias, depósitos fundiários e multa indenizatória de 40%”

Contra essa decisão, não houve recurso, razão por que transitou em julgado.

Mesmo na impugnação de fls. 241/242, a reclamada nada argumentou com relação a extensão dos cálculos, visto que insurgiu-se tão-somente quanto à ausência de dedução dos reajustes espontâneos. Somente depois de intimada para trazer aos autos os documentos concernentes ao período posterior a maio/94 é que protocolizou a petição de fls. 252/253, requerendo a limitação dos cálculos até a data **de 18 de maio de 1995,**

devendo-se observar que nem por tal petição a reclamada refere-se corretamente à data em que o próprio obreiro afirma ter-se desligado do emprego.

O juízo monocrático da Execução não pode entrar no mérito da decisão exequenda (art. 879, § 1º), sob pena de violar a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF). Se a sentença concedeu diferenças salariais abrangendo o período posterior à noticiada data de demissão do reclamante, resulta evidente que, nesta fase do processo, não se pode limitar os cálculos àquela data.

Por outro lado, é certo que a r. sentença manda compensar os valores pagos sob os mesmos títulos. E sendo assim, correto está o procedimento do Perito que refez a conta, para considerar os valores comprovadamente pagos.

Destarte, considero que os cálculos constantes das fls. 259/263 traduzem a realidade estampada no título executivo, razão pela qual os aprovo.

POSTO ISTO, e considerando tudo mais que dos autos consta, conheço da impugnação aos cálculos de liquidação apresentada pela **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, às fls. 241/242, nos autos da ação que lhe promove **GONÇALO GOMES DA SILVA** e, no mérito, a julgo **PROCEDENTE**, para acolher a alegação de que devem ser deduzidos os valores comprovadamente pagos a título de juros moratórios e de reajustes salariais espontâneos. Em consequência aprovo os cálculos de fls. 259/263, fixando o crédito bruto do exequente em R\$ 8.806,08.

Tudo nos termos da fundamentação supra, que integra o presente conclusão para todos os efeitos legais.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

JOSÉ PEDRO DIAS
Juiz do Trabalho Substituto

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 07 dias do mês de outubro de 1996, reuniu-se a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá- MT, presentes o Exmº(a) Juiz Presidente **Dr(a). JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA** e os Srs. Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao processo 3ª JCJ nº **1471/96** entre: **GONÇALO GOMES DA SILVA e CODEMAT**, reclamante e reclamado, respectivamente.

Às 13:25 horas, antecipado a pedido das partes, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes. Presente o(a) reclamante, assistido pelo DR(a). **JOSÉ MORENO SANCHES JUNIOR - OAB-MT**. Presente o reclamado pelo(a) preposto(a) **CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA**, assistido pelo(a) Dr(a). **NEWTON RUIZ DA COSTA FARIA - OAB-MT**.

Conciliação recusada.

Defesa escrita com documentos dos quais se dá vistas ao reclamante por cinco dias a partir de 10.09.96, inclusive.

Preclusa prova documental.

Adiada para instrução dia 05.12.96, às 14:50 horas, devendo as partes comparecerem para os depoimentos pessoais, sob pena de confissão, trazendo ou arrolando suas testemunhas em tempo hábil, sob pena de preclusão.

Cientes as partes.

Encerrada às 13:27 horas.

Nada mais.

JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Juiz do Trabalho da 3ª JCJ de Cuiabá- MT.

PAULO SÉRGIO ALMEIDA GORAYEB
Juiz Clas. Rep. dos Empregados

ALCINDO RODRIGUES DE MORAES
Juiz Clas. Rep. dos Empregadores

RECLAMANTE _____

RECLAMADO _____

ADVOGADO RECLTE _____

ADVOGADO. RECLDO _____

EDUARDO DE CASTILHO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
3ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

05/26

Obs: discutido em 1.994.

NOT. Nº: 05.856

(RECLAMADO)

21/05/97

PROCESSO Nº: 1.471/96.

RECLAMANTE GONÇALO GOMES DA SILVA

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
DESPACHO DE FL. 220: Intime-se a reclamada a juntar aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito, prazo 10 dias, sob pena de realizar-se pericia in loco. Em 19.05.97 - Paulo Roberto Brescovici - Juiz do Trabalho Substituto.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 22/05/97

8

Diretor de Secretaria

Sueli Pereira da Silva
Cedida

RECEBI
26/05/97
Responsável - Protocolo CODEMAT

RECEBI
26/05/97
Responsável - Protocolo CODEMAT

CONTRATO ECT/DR
X
T.R.T. 23ª R.

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN-CPA

CUIABÁ - MT

78050

cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 3ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 1.471/96

JUSTIÇA DO TRABALHO
209 9100
- 6 JUN 11 46 51 028776

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move
GONÇALO GOMES DA SILVA, vem à presença de Vossa Excelência, em
cumprimento ao respeitável despacho de fls. 220, trazer à colação os
documentos requeridos pelo Perito nomeado pelo Juízo, e que constituem-se
nas Fichas Financeiras relativas ao Reclamante referentes aos anos de 1.991 ao
ano de sua demissão, em 1.994.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 05 de junho de 1 997

NEWTON RUIZ DA COSTA EFARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

C. J. -

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 5.889/97

JUSTIÇA DO TRABALHO
2ªª REGIÃO CUIABÁ-MT

053703 OUT 97 15 3 5 54

DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move GONÇALO GOMES DA SILVA, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS** da lavra do perito nomeado pelo Juízo, o que faz fundamentado nas razões articuladas.

Ao deferir o pleito concernente ao resjoste salarial de 29,5%, a respeitável sentença liquidanda se reportou estritamente aos termos da Certidão de Julgamento exarado no Dissídio Coletivo que fundamentou o pedido, isto é, determinando fosse procedido aos descontos dos percentuais espontaneamente concedidos pela Reclamada, e devidamente provados através tanto das Resoluções interna corpore que os determinaram quanto pelas fichas financeiras em que se materializaram essas concessões.

No entanto, como se pode deprender dos cálculos procedidos pelo Senhor Perito louvado, tais deduções não se fizeram constatar, o que faz redundar em flagrante e indevido prejuízo para a Reclamada.

Por outro lado, ao deferir a correção monetária por salários em atraso, o comando liquidando determinou a dedução de todos os valores pagos pela Reclamada a esse título. Esta, em sua defesa, provou haver efetuado pagamentos, os quais, no entanto, foram desprezados no laudo pericial em apreço, transgredindo determinação sentencial e prejudicando novamente a Reclamada.

Em anexo, segue a planilha de cálculo que retrata fielmente os créditos a que o Reclamante faz jus.

Requer, pois, a essa digna Junta, sejam os presentes cálculos homologados, por cabal e irretorquivelmente demonstrarem os direitos a que o Reclamante faz jus.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 15 de outubro de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
DIGNA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SEÇÃO DE
LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS DAS JUNTAS DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

IN PROCESSO 5.889/97

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

30 JUN 17 36 03 036087

DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **GONÇALO GOMES DA SILVA**, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue.

Pelo respeitável despacho de fls., essa ínclita Junta determinou colacionasse a Reclamada as fichas financeiras em que lançada a evolução salarial do Reclamante no período compreendido entre maio de 1.994 e maio de 1.996.

Ocorre, MMº Juiz, que conforme se vê do documento que vai instruindo a presente, constituído do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, o pacto laboral celebrado entre os litigantes foi rescindido em 18 de maio de 1.995.

Assim evidenciando-se por esse fato a impossibilidade do cumprimento do que contido naquele respeitável despacho, requer-se a juntada

do referido TRCT, bem como seja declarada a procedência da efetivação dos cálculos de liquidação até a data da mencionada rescisão contratual.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 29 de junho de 1.998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

Davi Francisco Cavalcante
contabilidade administrativa - auditoria - perícias

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 3a. J.C.J. DE CUIABÁ-MATO GROSSO

Ref. Processo nr. 1.471/96 - NR.SIEx: 5.889/97

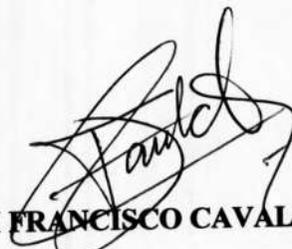
DAVI FRANCISCO CAVALCANTE, contador, inscrito no CRC-MT sob nr. 3.873/0-7, perito dessa MM Junta de Conciliação, nomeado no processo em epígrafe em que são partes;

GONÇALO GOMES DA SILVA

e
CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

vem a presença de V.Exa., para atender a determinação contida fls. 243 dos autos.

Cuiabá-MT, 20 de março de 1.998


DAVI FRANCISCO CAVALCANTE

DAVI FRANCISCO CAVALCANTE

contabilidade administrativa - auditoria - perícias

PROCESSO NR. 1.471/96 - 3a. J.C.J. CUIABÁ-MT

RECLAMANTE : GONÇALO GOMES DA SILVA

**RECLAMADA : CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-
CODEMAT**

Ref. Impugnação fl. 241/242

Para possibilitar nossa manifestação de forma específica e detalhada, sobre a impugnação em epígrafe, faz-se necessário a apresentação das fichas financeiras do reclamante, referente ao período de MAIO/94 a MAIO/96., para recálculo das diferenças e confirmação das possíveis antecipações concedidas pela reclamada.

Cuiabá-MT, 20 de março de 1.998


DAVI FRANCISCO CAVALCANTE
Contador CRC-MT 3.873/0-7

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS
R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO N.º.: 12.962 (RECLAMADO) 10/11/98

PROCESSO N.º. SIEX 5.889/97 (3ª JCY-1.471/96)

RECLAMANTE GONÇALO GOMES DA SILVA

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

5,03

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$9.618,20, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente :	R\$	9.232,94
FGTS à Depositatar :		
Honorários Advocatícios :		
Honorários Contábeis :	R\$	240,71
Honorários Insalubridade :		
Custas :	R\$	144,55
TOTAL (em 31/10/98)	R\$	9.618,20

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, R\$152,87 refere-se à parcela devida ao INSS.

É de exclusiva responsabilidade do executado a apuração, dedução e recolhimento do imposto de renda retido na fonte, cf. art. 46, da Lei nº 8541/92, e art. 3º da RA 60/98 do TRT da 23ª Região, c/c o Provimento nº 01/96 da CGTJ/TST.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parag. único, da CLT e art. 172 § 1º e 2º do CPC)

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 10 de Novembro de 1998

ORIGINAL ASSINADO

NÁDIA RAQUEL DA SILVA
Chefe de Seção

116-11-9811

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN-CPA

CUIABÁ - MT

78050-870

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG N.º.: _____ CPF N.º.: _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____ ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____ OBS: _____

DAVI FRANCISCO CAVALCANTE
contabilidade administrativa - auditoria - perícias

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO

1 JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO
1300

1 000 1259 045022

DISTRIBUIÇÃO

JUNTA DO
cf. art. 162/94
(Lei nº 8.952/94)
21/08/98 (6ª S.)
Fernando Ribeiro Machado
Membro

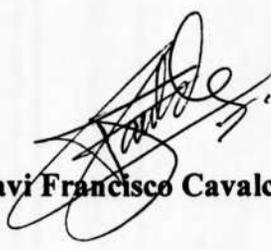
Ref. PROCESSO No. 1.471/96 - SIEX 5.889/97

DAVI FRANCISCO CAVALCANTE, contador, inscrito no CRC-MT sob nr. 3.873/0-7, perito dessa MM Junta de Conciliação, nomeado no processo em epígrafe em que são partes;

GONÇALO GOMES DA SILVA
e
CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT

vem a presença de V.Exa., manifestar-se sobre a impugnação da reclamada e apresentar retificação dos cálculos de fls. 230 a 233.

Cuiabá-MT, 17 de agosto de 1.998


Davi Francisco Cavalcante

260

PROCESSO No. 1.471/96
RECLAMANTE: GONÇALO GOMES DA SILVA
RECLAMADA: CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

Razão assiste à RECLAMADA com relação a compensação no reajuste salarial do percentual de 15% concedido espontaneamente, assim como também procedemos a compensação no valor de R\$ 1.571,12 referente ao pagamento de juros de salários atrasados na rescisão contratual.

1- REPOSIÇÃO SALARIAL = (29,55% - 15% = 14,55%)

PERIODO	SALÁRIO	DIF SALARIAL 14,55%	DIF ADIC T. SERVIÇO	B.CÁLCULO REFLEXOS	GRATIFICAÇÃO NATALINA	FÉRIAS + 1/3	FGTS + 40%	TOTAL
Mai/95	674,00	98,07	35,30	133,37	11,11	14,82	17,84	177,15
Jun/95	674,00	98,07	35,30	133,37	11,11	14,82	17,84	177,15
Jul/95	674,00	98,07	35,30	133,37	11,11	14,82	17,84	177,15
Ago/95	674,00	98,07	35,30	133,37	11,11	14,82	17,84	177,15
Set/95	674,00	98,07	35,30	133,37	11,11	14,82	17,84	177,15
Out/95	674,00	98,07	35,30	133,37	11,11	14,82	17,84	177,15
Nov/95	674,00	98,07	35,30	133,37	11,11	14,82	17,84	177,15
Dez/95	674,00	98,07	35,30	133,37	11,11	14,82	17,84	177,15
Jan/96	674,00	98,07	35,30	133,37	11,11	14,82	17,84	177,15
Fev/96	674,00	98,07	35,30	133,37	11,11	14,82	17,84	177,15
Mar/96	674,00	98,07	35,30	133,37	11,11	14,82	17,84	177,15
Abr/96	674,00	98,07	35,30	133,37	11,11	14,82	17,84	177,15
Mai/96	674,00	98,07	35,30	133,37	11,11	14,82	17,84	177,15
TOTAL		1.274,87	458,95	1.733,82	144,49	192,64	231,95	2.302,90

PROCESSO No. 1.471/96

RECLAMANTE: GONÇALO GOMES DA SILVA

RECLAMADA: CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

2- ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS PAGOS COM ATRASO

PERÍODO	SALÁRIO PAGO	DATA PGTO.	* COEF. DE ATUAL MONET	SALÁRIO CORRIGIDO	DIF. CM DEVIDA	COEF. DE ATUAL MONET	DIFERENÇA ATUALIZADA	JUROS 24%	VALOR TOTAL
Abr/91	353.134,16	14/06/91	1,1217	396.110,59	42.976,43	0,00704799	302,90	72,70	375,59
Mai/91	165.644,43	19/07/91	1,1451	189.679,44	24.035,01	0,00646664	155,43	37,30	192,73
Jun/91	49.364,47	16/08/91	1,1508	56.808,63	7.444,16	0,00591101	44,00	10,56	54,56
Jul/91	170.538,02	17/09/91	1,1986	204.406,87	33.868,85	0,00537120	181,92	43,66	225,58
Ago/91	189.525,19	10/10/91	1,2057	228.510,52	38.985,33	0,00479786	187,05	44,89	231,94
Sep/91	192.886,11	08/11/91	1,2526	241.609,14	48.723,03	0,00410846	200,18	48,04	248,22
Out/91	186.182,00	11/12/91	1,3585	252.928,25	66.746,25	0,00343029	228,96	54,95	283,91
Nov/91	201.606,00	09/01/92	1,3227	266.664,26	65.058,26	0,00262817	170,98	41,04	212,02
Dez/91	260.879,33	02/04/92	1,7336	452.260,41	191.381,08	0,00204654	391,67	94,00	485,67
Jan/92	446.019,11	21/02/92	1,1463	511.271,71	65.252,60	0,00163097	106,43	25,54	131,97
Fev/92	369.624,26	19/03/92	1,1132	411.465,73	41.841,47	0,00129844	54,33	13,04	67,37
Mar/92	362.509,06	15/04/92	1,0726	388.827,22	26.318,16	0,00104485	27,50	6,60	34,10
Abr/92	501.458,06	15/05/92	1,0639	533.501,23	32.043,17	0,00086294	27,65	6,64	34,29
Mai/92	1.133.248,00	18/06/92	1,0912	1.236.600,22	103.352,22	0,00072026	74,44	17,87	92,31
Jun/92	1.242.425,64	16/07/92	1,0840	1.346.789,39	104.363,75	0,00059501	62,10	14,90	77,00
Jul/92	2.365.505,64	18/08/92	1,0973	2.595.669,34	230.163,70	0,00048105	110,72	26,57	137,29
Ago/92	2.285.918,64	16/09/92	1,0930	2.498.509,07	212.590,43	0,00039040	83,00	19,92	102,91
Sep/92	2.757.885,47	21/10/92	1,1337	3.126.614,76	368.729,29	0,00031137	114,81	27,55	142,37
Out/92	2.652.880,47	17/11/92	1,0931	2.899.863,64	246.983,17	0,00024896	61,49	14,76	76,25
Nov/92	3.379.012,04	16/12/92	1,0849	3.665.890,16	286.878,12	0,00020193	57,93	13,90	71,83
Dez/92	3.587.801,03	10/01/93	1,0431	3.742.435,25	154.634,22	0,00016291	25,19	6,05	31,24
Jan/93	6.530.650,00	16/02/93	1,1037	7.207.878,41	677.228,40	0,00012852	87,04	20,89	107,93
Fev/93	9.082.100,00	15/03/93	1,0832	9.837.730,72	755.630,72	0,00010168	76,83	18,44	95,27
Mar/93	30.236.900,00	19/04/93	1,1316	34.216.076,04	3.979.176,04	0,00008082	321,60	77,18	398,78
Abr/93	3.427.880,00	17/05/93	1,1110	3.808.374,68	380.494,68	0,00006303	23,98	5,76	29,74
Mai/93	7.055.326,00	18/06/93	1,1020	7.774.969,25	719.643,25	0,00004898	35,25	8,46	43,71
Jun/93	288.899.430,00	19/07/93	1,1194	323.394.021,94	34.494.591,94	0,00003765	1.298,72	311,69	1.610,41
Jul/93	289.400,92	16/08/93	1,0855	314.144,70	24.743,78	0,00002888	0,71	0,17	0,89
Ago/93	24.128,11	20/09/93	1,1180	26.975,23	2.847,12	0,02166200	61,67	14,80	76,48
Sep/93	22.284,20	19/10/93	1,1402	25.408,44	3.124,24	0,01609122	50,27	12,07	62,34
Out/93	41.961,04	18/11/93	1,1224	47.097,07	5.136,03	0,01178585	60,53	14,53	75,06
Nov/93	118.910,41	23/12/93	1,1562	137.484,22	18.573,81	0,00865588	160,77	38,59	199,36
Dez/93	104.715,46	18/01/94	1,1583	121.291,92	16.576,46	0,00632740	104,89	25,17	130,06
Jan/94	126.095,62	21/02/94	1,1716	147.733,63	21.638,01	0,00447356	96,80	23,23	120,03
Fev/94	172.355,18	21/03/94	1,1747	202.465,63	30.110,45	0,00319860	96,31	23,11	119,43
Mar/94	301.474,51	25/04/94	1,3118	395.474,26	93.999,75	0,00225492	211,96	50,87	262,83
Abr/94	361.250,45	16/05/94	1,1304	408.357,51	47.107,06	0,00154478	72,77	17,46	90,23
Mai/94	373.992,84	13/06/94	1,0935	408.961,17	34.968,33	0,00105489	36,89	8,85	45,74
Jun/94	650,70	14/06/94	1,0238	666,19	15,49	1,97517487	30,59	7,34	37,93
Jul/94	429,12	15/08/94	1,0102	433,50	4,38	1,88065052	8,23	1,98	10,21
Ago/94	255,61	14/09/94	1,0137	259,11	3,50	1,84140647	6,45	1,55	8,00
Sep/94	363,86	17/10/94	1,0151	369,35	5,49	1,79756213	9,88	2,37	12,25
Out/94	386,00	21/11/94	1,0192	393,41	7,41	1,75277693	12,99	3,12	16,11
Nov/94	518,09	25/01/95	1,0369	537,21	19,12	1,70303138	32,56	7,81	40,37
Dez/94	715,93	23/03/95	1,0460	748,86	32,93	1,65546813	54,52	13,08	67,60
Jan/95	382,06	22/02/95	1,0167	388,44	6,38	1,62139770	10,35	2,48	12,83
Fev/95	382,06	09/05/95	1,0529	402,27	20,21	1,59189823	32,17	7,72	39,90
Mar/95	283,40	02/06/95	1,0607	300,60	17,20	1,55611079	26,77	6,42	33,19

TOTAL

5.690,16

1.365,64

7.055,79

COMPENSAÇÃO VALOR PAGO EM MAIO/94 NA RESCISÃO CONTRATUAL

1.571,12

377,07

1.948,19

TOTAL LÍQUIDO

4.119,04

988,57

5.107,61

* Atualização monetária calculada considerando; a variação da TRD (Taxa referencial diária) vigente entre o 5o. dia útil do mês subsequente ao vencido e o dia do efetivo pagamento.

PROCESSO No. 1.471/96

RECLAMANTE: GONÇALO GOMES DA SILVA

RECLAMADA: CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

3- ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA REPOSIÇÃO SALARIAL E REFLEXOS - (índices da tabela do Egrégio TRT da 23a. Região - Agosto/98)

PERÍODO	DIF. SALARIAL + ATS	ÍNDICE DE ATUAL MONET	DIF. SALARIAL ATUALIZADA	JUROS 24%	B. CALC. REFLEXOS	GRAT. NATALINA	FÉRIAS + 1/3	FGTS + 40%	TOTAL BRUTO
Mai/95	133,37	1,45667294	194,28	46,63	240,90	20,08	26,77	32,23	319,97
Jun/95	133,37	1,41580846	188,83	45,32	234,15	19,51	26,02	31,32	311,00
Jul/95	133,37	1,37469811	183,35	44,00	227,35	18,95	25,26	30,41	301,97
Ago/95	133,37	1,33980294	178,69	42,89	221,58	18,46	24,62	29,64	294,30
Set/95	133,37	1,31431444	175,29	42,07	217,36	18,11	24,15	29,08	288,70
Out/95	133,37	1,29292939	172,44	41,39	213,82	17,82	23,76	28,60	284,01
Nov/95	133,37	1,27459184	169,99	40,80	210,79	17,57	23,42	28,20	279,98
Dez/95	133,37	1,25773815	167,75	40,26	208,00	17,33	23,11	27,83	276,28
Jan/96	133,37	1,24217862	165,67	39,76	205,43	17,12	22,83	27,48	272,86
Fev/96	133,37	1,23033663	164,09	39,38	203,47	16,96	22,61	27,22	270,26
Mar/96	133,37	1,22040376	162,77	39,06	201,83	16,82	22,43	27,00	268,08
Abr/96	133,37	1,21240552	161,70	38,81	200,51	16,71	22,28	26,82	266,32
Mai/96	133,37	1,20530866	160,75	38,58	199,33	16,61	22,15	26,67	264,76
TOTAL	1.733,82	-	2.245,59	538,94	2.784,54	232,04	309,39	372,51	3.698,48

4- CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SEGURADO

PERÍODO	* SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO	ALÍQUOTA	CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	CONTRIBUIÇÃO ATUALIZADA
Mai/95	144,49	8%	11,56	1,45667294	16,84
Jun/95	144,49	8%	11,56	1,41580846	16,37
Jul/95	144,49	8%	11,56	1,37469811	15,89
Ago/95	144,49	8%	11,56	1,33980294	15,49
Set/95	144,49	8%	11,56	1,31431444	15,19
Out/95	144,49	8%	11,56	1,29292939	14,94
Nov/95	144,49	8%	11,56	1,27459184	14,73
Dez/95	144,49	8%	11,56	1,25773815	14,54
Jan/96	144,49	8%	11,56	1,24217862	14,36
Fev/96	144,49	8%	11,56	1,23033663	14,22
Mar/96	144,49	8%	11,56	1,22040376	14,11
Abr/96	144,49	8%	11,56	1,21240552	14,01
Mai/96	144,49	8%	11,56	1,20530866	13,93
TOTAL					194,62

FAIXAS DE SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO

PERÍODO	SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO	ATÉ 3 SC 8%
mai/95 a jul/95	83,26	249,80
ago/95 a abr/96	83,26	249,80
mai/96 a jun/96	95,75	287,27

DECRETO No. 2.173/97.

* SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO = DIFERENÇA SALARIAL + ATS + GRATIFICAÇÃO NATALINA.

22
PROCESSO No. 1.471/96
RECLAMANTE: GONÇALO GOMES DA SILVA
RECLAMADA: CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

5- CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

PARCELAS	VALOR BRUTO	(-) I.N.S.S.	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO	I.R.R.F.
DIFERENÇA SALARIAL + ATS + AT MONET	7.892,14	194,62	7.697,52	27,5%	360,00	1.756,82
GRATIFICAÇÃO NATALINA	232,04	-	232,04	-	-	-
FÉRIAS + 1/3	309,39	-	309,39	-	-	-
TOTAL	8.433,57	194,62	8.238,96			1.756,82

6- DEMONSTRATIVO DO VALOR LÍQUIDO DEVIDO

PARCELAS

DIFERENÇA SALARIAL + ATS	2.784,54
GRATIFICAÇÃO NATALINA	232,04
FÉRIAS + 1/3	309,39
FGTS + 40%	372,51
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA SALÁRIOS ATRASADOS	5.107,61
SUB-TOTAL	8.806,08
(-) PREVIDÊNCIA SOCIAL	194,62
(-) IMPOSTO DE RENDA	1.756,82
VALOR LÍQUIDO DEVIDO	6.854,64

(SEIS MIL, OTOCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS).

CUIABÁ-MT, 17 DE AGOSTO DE 1.998


Davi Francisco Cavalcante
CONTADOR - CRC-MT 3.87310-7

264
2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DE CUIABÁ

EM: 18/09/96

PROCESSO N.º: 5.889/98

RECLAMANTE: GONÇALO GOMES DA SILVA

RECLAMADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO -
CODEMAT.

**DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO DE
CÁLCULOS**

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já qualificado nos autos, impugna os cálculos de liquidação, na Execução que lhe promove **GONÇALO GOMES DA SILVA**, igualmente identificado. Alega que o sr. Perito não efetuou as deduções dos percentuais de reajuste salarial que concedera espontaneamente, e com isto vulnerou os termos da r. sentença exequênda.

Instado a manifestar-se, o i. Perito solicitou que viessem aos autos as fichas financeiras pertinentes ao período de maio/94 a maio/96, sendo determinado à reclamante que atendesse à solicitação.

A reclamada redargüiu, dizendo ser impossível atender a determinação, porquanto “o pacto laboral celebrado entre os litigantes foi rescindido em maio de 1.995”(f. 252). Juntou o TRCT de f. 254, que estampa como data de demissão do reclamante, a de 18/05/94. Diante disso, este Juízo revogou o despacho de f. 248, dado a inexistência de fichas financeiras alusivas ao período posterior à demissão do exequente.

O sr. Perito manifestou-se a respeito da impugnação da reclamada, tendo admitido que realmente houve reajuste salarial de 15%, cuja compensação não fora

265
2

considerada nos cálculos impugnados. Em conseqüência, refez a conta, conforme se vê das fls. 260/263.

É, no que importa, o relatório.

Fundamento e decido, monocraticamente, na forma do art. 649, § 2º da CLT.

Conheço da impugnação por presentes os requisitos legais.

No mérito, assiste razão ao impugnante no concernente às deduções dos reajustes comprovadamente pagos.

A situação deste processo é deveras peculiar, na medida em que, já na petição inicial, o reclamante noticiou ter sido despedido em 18/05/94 e, ele mesmo, juntou o TRCT de f. 09, no qual está consignado o desligamento, em 18/05/94, por aposentadoria. A despeito disto, requereu reajuste salarial de 29,5%, a partir de maio de 1995 até maio de 1996, bem assim sua incorporação aos salários.

A reclamada, em sede de defesa, asseverou que "o reclamante foi previamente dispensado no dia 30 de maio de 1996, como se comprova pelo respectivo "AVISO", em que após a sua assinatura,...." (f. 54)

Nessa esteira, a r. sentença considerou como data de demissão do demandante aquela noticiada pela reclamada, como se infere dos seus termos:

"De conseqüência, deferem-se ao reclamante a aplicação do reajuste de 29,55% sobre o valor do seu salário correspondente ao mês de abril de 1995 e as diferenças respectivas a partir do mês de maio de 1995 até o mês de maio de 1996, com os reflexos em todas as verbas que tenham o salário por base de cálculo, inclusive nas verbas rescisórias, depósitos fundiários e multa indenizatória de 40%"

Contra essa decisão, não houve recurso, razão por que transitou em julgado.

Mesmo na impugnação de fls. 241/242, a reclamada nada argumentou com relação a extensão dos cálculos, visto que insurgiu-se tão-somente quanto à ausência de dedução dos reajustes espontâneos. Somente depois de intimada para trazer aos autos os documentos concernentes ao período posterior a maio/94 é que protocolizou a petição de fls. 252/253, requerendo a limitação dos cálculos até a data de 18 de maio de 1995,



26
4
1

devendo-se observar que nem por tal petição a reclamada refere-se corretamente à data em que o próprio obreiro afirma ter-se desligado do emprego.

O juízo monocrático da Execução não pode entrar no mérito da decisão exequenda (art. 879, § 1º), sob pena de violar a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF). Se a sentença concedeu diferenças salariais abrangendo o período posterior à noticiada data de demissão do reclamante, resulta evidente que, nesta fase do processo, não se pode limitar os cálculos àquela data.

Por outro lado, é certo que a r. sentença manda compensar os valores pagos sob os mesmos títulos. E sendo assim, correto está o procedimento do Perito que fez a conta, para considerar os valores comprovadamente pagos.

Destarte, considero que os cálculos constantes das fls. 259/263 traduzem a realidade estampada no título executivo, razão pela qual os aprovo.

POSTO ISTO, e considerando tudo mais que dos autos consta, conheço da impugnação aos cálculos de liquidação apresentada pela **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, às fls. 241/242, nos autos da ação que lhe promove **GONÇALO GOMES DA SILVA** e, no mérito, a julgo **PROCEDENTE**, para acolher a alegação de que devem ser deduzidos os valores comprovadamente pagos a título de juros moratórios e de reajustes salariais espontâneos. Em consequência aprovo os cálculos de fls. 259/263, fixando o crédito bruto do exequente em R\$ 8.806,08.

Tudo nos termos da fundamentação supra, que integra o presente conclusão para todos os efeitos legais.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

JOSÉ PEDRO DIAS
Juiz do Trabalho Substituto

Edital nº. SLEM 2521/98
Expedido em 25/09/98
Para o/a(s) Partes

Dalnézia de Oliveira Monteiro
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
 SIEX - SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

PROCESSO Nº 5089/87

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

PRINCIPAL EM <u>31.07.98 (R\$ 41.966)</u>	R\$ <u>806,00</u>
ATUALIZAÇÃO P/ <u>31.10.98 (1,1794352)</u>	R\$ <u>957,43</u>
JUROS DE MORA (3,0%)	R\$ <u>975,01</u>
TOTAL	R\$ <u>938,44</u>

FGTS A RECOLHER —

SEGURO DESEMPREGO —

CUSTAS PROCESSUAIS EM <u>08.12.96 (R\$ 100)</u>	R\$ <u>100,00</u>
ATUALIZAÇÃO P/ <u>31.10.98 (1,17477872)</u>	R\$ <u>117,48</u>
JUROS DE MORA (93,04%)	R\$ <u>97,07</u>
TOTAL DAS CUSTAS	R\$ <u>314,55</u>

HONORÁRIOS PERICIAIS R\$ 240,72

INSS A RECOLHER (R\$ = R\$ 193,06) R\$ 193,07

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 5889/97

CONCLUSÃO

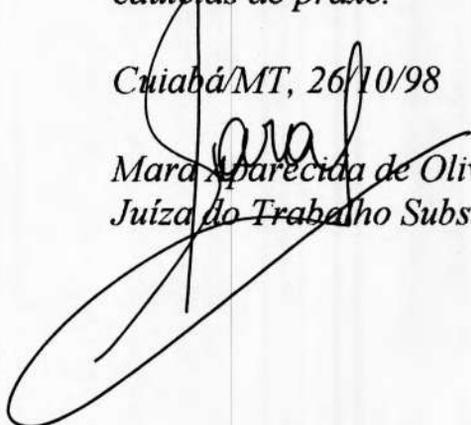
Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 26/10/98 (2ª feira)


Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...
Convalido a atualização de fl. 270.
Intime-se o reclamante.
Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.
Após, remetam-se os autos à SCPSI da SIEx, com as cautelas de praxe.

Cuiabá/MT, 26/10/98


Mara Aparecida de Oliveira Oribe
Juíza do Trabalho Substituta

Edital nº. SLEM 160/98

Expedido em 06/11/98

Para o/a(s) Recte

Valneza de Oliveira Monteb.
Técnicas Judiciária





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.

CÓPIA

Processo Siex nº : 2702/97

Exequente: **Gonçalo Gomes da Silva**

Executado: **COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT**

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

FTCBA/017035.2002/19-03-2002/12:25/4



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

Processo Siex nº : 5889/97

Exequente: Gonçalo Gomes da Silva

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá, 15 de Março de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEX
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES.
CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 2702/97

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO –
METAMAT, incorporadora legal da COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -
CODEMAT, e WANDERLEY FERREIRA BENITES, Perito Judicial,
em Reclamatória Trabalhista movida por GONÇALO GOMES DA
SILVA, processo à epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, expor e
requerer o quanto segue.**

A Executada e o Perito conciliaram-se no sentido de por fim à demanda no tocante aos honorários periciais devidos pela primeira à este, tendo aquela se obrigado a pagar a quantia de R\$ 115,42 a ser depositada no Banco do Brasil, até a data de 26/09/2.000.

Todavia, devido a obstáculos lastimavelmente ocorridos, referido repasse não se deu no prazo atermado, ou seja, data de 26.09.2000. Não obstante, a quantia do acordo encontra-se ainda à disposição do Sr Perito, podendo ser transferido à sua titularidade sem novos problemas para a presente data, 29.09.2000, no que concorda a ilustre *expert*, inclusive renunciando à multa pecuniária que foi estabelecida no ato do acordo celebrado sob os auspícios de Vossa Excelência.

Isto posto, o ilustre perito expressamente RENUNCIA, como de fato renunciado tem, aos direitos a que faz jus em virtude ao atraso no

FTCBA/065773/29-09-2000/17:42/4

pagamento dos honorários e que constituem-se de valor em pecúnia equivalente ao percentual de 20% incidível sobre o valor original de ditos honorários, assim como DESISTE, nesta e na melhor forma de direito, do prosseguimento do andamento desse mesmo feito e da execução a que teria direito na hipótese de prosseguimento da ação.

A Reclamada, concordando plena e expressamente com as formuladas renúncia e desistência, alia-se ao expert para requerer seja a presente postulação recebida por esse digno juízo para o efeito de ser declarada extinta a execução relativamente aos créditos periciais, isso, naturalmente, após o decurso do prazo para a denúncia, por parte do Sr Perito de eventual inadimplemento por parte da Executada.

Obriga-se a Executada, por sua parte, a depositar impreterivelmente na data de 29.09.2000 a quantia acima citada, no Banco do Brasil, a crédito do Sr Perito. Em não o fazendo, além de incidir definitivamente nas penalizações já cominadas na ata de acordo, que passarão a valer na íntegra, sofrerá acréscimo de penalização, agora estipulado em nova multa, também de 20%, configurando, na hipótese de inadimplemento, em multa total equivalente a 40% do valor atualizado dos honorários e regular prosseguimento da execução quanto aos honorários.

Pelo exposto, vêm requerer à Vossa Excelência, se digne de acolher o presente pedido, possibilitando a concretização final do acordo celebrado.

Pedem Deferimento

Cuiabá/Mt., 29 de setembro de 2000


PELA EXECUTADA - OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328


PERITO - WANDERLEY FERREIRA BENITES
CRC 3090/0-4

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES



NOT.Nº: 01.527-I

(RECLAMADO)

23/09/96

PROCESSO Nº: **1.650/96.**
AUDIÊNCIA : **29 de outubro de 1996, terça-feira, às 13:25 horas**
RECLAMANTE **GONÇALO GOMES DA SILVA**
RECLAMADO **CODEMAT S/A**



Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art.846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 24/09/96.

Tamy
Diretor de Secretaria

Luis Claudio de Campos Borges
Auxiliar Judiciário

RECEBI
26/09/96
Martina
Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT S/A
CPA - BLOCO GPC

CUIABÁ - MT

GOMES BRAZIL BARBOZA

Assessoria jurídica trabalhista

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. __ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

20 SET 1990 044236

DISTRIBUIÇÃO

GONÇALO GOMES DA SILVA, brasileiro, casado, Funcionário Público, portador do CTPS nº. 11821, série 182º, residente e domiciliada à Rua Irmã Elvira, nº 50, bairro da Manga, Várzea Grande-MT. Admitido em 15/03/76, representado por seus procuradores infra-assinados, vem à honrosa presença de V. Exa., propor

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA,

em face de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, empresa pública, sediada no CPA-Centro Político e Administrativo, Bloco GPC, Cuiabá (MT), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos :

I - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA

1. Firmou o reclamado com o Sindicato obreiro, em 27.09.90, Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, reposição de perdas salariais ocorridas anteriormente, que seriam integradas ao salário para todos os efeitos legais, exemplar anexo, estabelecendo no item 5:

"5 - Por consenso mútuo, deliberaram as partes signatárias deste Termo Aditivo, que esta mesma política salarial também será aplicada ao Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, assegurados assim os direitos configurados no quadro abaixo:

<u>Mês</u>	<u>Rep. Salarial</u>	<u>Ganhos Reais</u>	<u>Política Salarial</u>
------------	----------------------	---------------------	--------------------------

RUA GALDINO PIMENTEL, Nº 14, CENTRO, EDF PALÁCIO DO COMÉRCIO, SALAS 23 E 42
FONES (065) 624 23 88 - 624 8449 - 322 1667 - 322 9140

CUIABÁ

MATO GROSSO

GOMES BRAZIL BARBOZA

Assessoria jurídica trabalhista

Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Maiο/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93
Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Maiο/93	18/06/93
Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94
Maiο/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Agosto/94	14/09/94
Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95
Dezembro/95	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Maiο/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95

3. Em face dos atrasos acima, é a reclamante credora de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requer que se digno V. Exª determinar que a Reclamada apresente os holerites da Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

GOMES BRAZIL BARBOZA

Assessoria jurídica trabalhista

III - DO ATRASO NOS DEPÓSITOS DO FGTS

1. Outro ponto da demanda relaciona-se à ausência de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada da reclamante. Pelas parcas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde 1.986 não procede o recolhimento dos depósitos fundiários da reclamante.
2. Com apoio no art. 25 da Lei 8036/90, a reclamante pede que a empresa reclamada seja compelida a efetuar os depósitos fundiários ausentes, com as cominações do art. 22 da referida Lei.

REQUERIMENTO

1. Demonstrada a lesão aos seus direitos, formula o reclamante os pedidos seguintes, em valores apuráveis na liquidação da sentença :

a) pagamento das diferenças salariais em face da aplicação dos percentuais de 94,57% no mês de março/91; em abril/91, 19,40% sobre os salários de março/91; e em maio/91, 44,80%, sobre os salários de abril/91, com a incorporação definitiva desses índices aos salários da reclamante;

b) pagamento dos reflexos das diferenças supra nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90;

c) pagamento dos juros, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e a multa prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, conforme fundamentação supra;

d) recolhimento dos depósitos do FGTS, desde janeiro/86, com as cominações previstas no art. 22 da Lei nº 8.036/90, quais sejam, correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa de 20%.

2. Pede mais a condenação do Reclamado nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.906/94.

3. Protesta pela oportuna produção de provas, requerendo, desde logo, com base no art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC, que a empresa seja compelida a apresentar cópias de todos os holerites de pagamento da reclamante, como provas do não cumprimento dos reajustes salariais estabelecidos na norma coletiva aqui invocada, bem assim, dos atrasos no pagamento mensal.

4. Com o apoio do art. 735 da CLT e Lei nº 8.036/90, pedem que a Caixa Econômica Federal seja notificada a fornecer cópia dos extratos analíticos das contas do FGTS existentes em nome da Reclamante, com vistas à comprovação do não recolhimento dos respectivos depósitos fundiários pelo reclamado.

5. Finalmente, requer a notificação da empresa reclamada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal de seus prepostos, ouvida de testemunhas, juntada de documentos e que, ao final, seja o empregador condenado nos pedidos supra, com juros, correção monetária e demais cominações legais.

RUA GALDINO PIMENTEL, Nº 14, CENTRO, EDF. PALÁCIO DO COMÉRCIO, SALAS 23 E 42
FONES (065) 624 23 88 - 624 8449 - 322 1667 - 322 9140

CUIABÁ

MATO GROSSO

GOMES BRAZIL BARBOZA
Assessoria jurídica trabalhista

6. Dá-se à causa, para efeito meramente de alçada, o valor de RS 500,00 (quinhentos reais).

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá-MT, 17 de Setembro de 1996.


CARLOS H. BRAZIL BARBOZA
OAB/MT 3983

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO NO. 1.650/96

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**,
Sociedade Anônima de Economia Mista com sede nesta Capital, no Bloco GPC,
PALÁCIO PAIAGUÁS, CPA, devidamente inscrita no Cadastro Geral de
Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o n. 03.474.053/0001-32, neste ato
representada por seu liquidante, **DR. JOSÉ BOTELHO DO PRADO**,
brasileiro, casado, contador, inscrito no CRM, sob o nº 2.291- MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **GONÇALO GOMES DA SILVA**, processo supra, em trâmite
por essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na
forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente inscritos na
OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da Reclamada, local
indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa Excelência, com
todo respeito e bastante acatamento, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

Réquiem

Houve uma “vaca” chamada Codemat
Que dava leite com sabor de chocolate...
O seu rebento, viçoso mas estulto,
Hoje se cobre de funéreo luto

A orfandade dói ao natural.
Se motivada, a dor inda é maior.
A compunção, porém, é ineficaz
Não lenitiva o desespero em derredor.

Infeliz o filho que, insensato,
cuidando ser a sorte barregã,
descura do opróbrio anatemático
que lhe advirá da bei malsã

PRELIMINARMENTE

1 - DA INÉPCIA DA INICIAL

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais

acentuada a característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais sevidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar e coligir as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

O Reclamante diz textualmente em sua exordial que “Sucessivos atrasos foram verificados nos pagamentos dos salários mensais...”

Ora, afirmar o Reclamante pura e simplesmente que vem a Reclamada se atrasando na prestação salarial e indicar aleatoriamente datas fictícias em que tais pagamentos se verificaram, eleitas ao seu talante, é por demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

Ao apontar as datas em que supostamente teriam sido efetuados os seus pagamentos salariais baseado em “**levantamentos estimativos**” procedidas pelo Sindicato, em momento nenhum cumpre o Reclamante a obrigação *legem* imposta, e indeclinável em qualquer foro, de fazer provar o que alega.

A suma do pedido específico, pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso.

Somente se afigura a desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelo Reclamante.

Definitivamente não há falar em “síntese” fundada em “estimativa”. Ora, datas são datas. As datas em que os pagamentos teriam sido efetivados não admitem sofismas, incorruptíveis que são pelo simplório fato de marcarem elas, com precisão inconspicável, o nosso ano civil, o nosso exercício financeiro e comercial.

A nossa vida não prescinde de datas. Até mesmo a palenteologia, que mergulha nas entranhas dos séculos e seculórios já nos traz a data em que o ornitorrinco passou à condição de mamífero, a data em que o homem ficou ereto, quantos anos tinha o tiranossauro rex na data do cataclismo que extinguiu a sua espécie.

Inadmissível, pois, se dê credibilidade formal às “datas” declinadas na exordial como as em que se deram os pagamentos dos salários do Reclamante, porque as “estimativas” em que se baseiam não têm o efeito de traduzí-las especificamente assim como pretendido, e muito menos o poder de sequer sugerir o dever processual da Reclamada em rebatê-las com a anteposição de outras datas.

A parte, como suso abordado, não pode instilar no julgador, por deficiência calculada de informações e provas, robustas e inconcussas, dúvidas acerca da extensão do que pleiteia, pena de ter a vindicação indeferida, como há de ser a presente, por obviamente inimputável ao órgão judicante o exercício de ilações, conjecturas e adivinhações para a melhor prestação jurisdicional, segundo os também melhores princípios de equidade e justiça.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juízo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adminículos que enseja ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

O mero arrazoado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligí-la é expor-se ao látego implacável da INÉPCIA, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO ESTÁ NO MUNDO !

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem a alegação de atraso nos pagamentos dos salários, cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esse pedido.

2 - DA LITISPENDÊNCIA

A ora Reclamante ajuizou perante a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, a Reclamação Trabalhista tombada sob o nº 1.471/96, de cujos termos a Reclamada foi regularmente notificada, tudo conforme se comprova pela inclusa documentação, e cuja audiência inaugural, que seria realizada no dia 06 do mês de setembro pretérito, teve adiamento por força do aditamento procedido pelo Reclamante, tendo ocorrido citada audiência afinal na data de 07.10.96, e designado o dia 15.12.96 para prosseguimento.

Assim, a teor do que prescreve o artigo 219 do Código de Processo Civil, fazendo a citação válida litigiosa a coisa, induzindo litispendência, entre outros efeitos, ficou exurgida plenamente essa figura prejudicial, pelo que se requer a Vossa Excelência julgar extinto o presente feito sem julgamento do mérito, no que se refere aos pleitos relativos aos recolhimentos do FGTS e juros por salários em atraso.

NO MÉRITO

1 - DA PRESCRIÇÃO

a) Conforme se vê do respectivo Termo cuja cópia vai instruindo o presente, o Reclamante teve o seu contrato de trabalho rescindido pelo motivo da sua aposentadoria voluntária.

Tendo esse desenlace ocorrido em 18 de maio de 1.994, perfez-se integralmente o interstício prescricional a que se refere o Inciso XXIX, alínea "b" do artigo da Constituição Federal, que limita a 2 (dois) anos o direito de ação quanto a créditos ulteriores de relação trabalhista em casos tais, eis que somente em 20 de setembro de 1.996 teve a protocolização da presente Reclamação.

Assim, deve o presente pedido ser julgado extinto sem pagamento do mérito pela plena ocorrência do instituto prescricional que fulminou a pretensão deduzida.

b) O celeberrimo Acordo Coletivo que fez originar os pretensos direitos declinados na inicial foi ajustado para vigir de 1º. de maio de 1.990 a 30 de abril de 1.991.

O interstício prescricional referido pelo inciso XXIX do artigo 7o. da Constituição Federal operou-se *pleno jure* em detrimento dos interesses do Reclamante quanto à sua pretensão em ter os próprios salários majorados com base nos índices acordados, relativamente aos meses de março, abril e maio de 1.991.

Ora, o cumprimento daquele Acordo dar-se-ia através de prestações sucessivas, mes a mes, cujos efeitos perdurariam numa projeção de cinco anos, ao final do qual expiraria até mesmo a admissibilidade de deduções que pleitassem direitos que lhes sobejassem.

Ao aforar o pedido versando **apenas no mês de setembro** do ano em curso, indiscutivelmente o vórtice irresistível da prescrição, ministro da morte do *jus postulandi* que a desídia pretende eternizar, já havia sorvido eventuais direitos atribuíveis ao Reclamante por força daquela acordância coletiva nos meses antecedentes, aqueles mesmos relativos a março, abril e maio de 1.991, pleiteados na exordial.

Isto posto, o pedido não se legitima a prosperar, fulminado irretorquivelmente que está pelo fenômeno da prescrição, a qual deverá ser declarada judicialmente.

b) Ao versar sobre o pedido de juros e correção monetária sobre salários pagos em atraso, o postulante olvidou-se de que a prescrição se operara em relação aos meses de janeiro a setembro de 1.991.

Assim, requer-se à Ilustre Junta que declare a incidência do instituto mencionado sobre o pedido do pagamento de juros referentemente ao período até setembro de 1.991.

2 - DA EFETIVA CONCESSÃO PELA RECLAMADA DOS REAJUSTES PLEITEADOS.

Ressaltando que estas considerações vêm apenas para argumentar, pois crê-se piamente no acolhimento da preliminar arguida, bem como na

prejudicial da prescrição como a afirmação da melhor justiça que evitará a ocorrência de enriquecimento ilícito do autor, necessário se faz a declinação de circunstância que se constitui em fato extintivo do pretense direito reclamado.

Orbita o mundo jurídico da contenda a figura das Resoluções *interna corpore* da Reclamada, através das quais foram concedidos sucessivos repasses aos salários de todos os seus servidores, entre os quais obviamente a Reclamante.

Essas Resoluções em última instância materializaram-se em harmonização com a política salarial ditada pelo Governo Central, que sem dúvida alguma também inspirou a celebração do Acordo Coletivo e seu Termo Aditivo, que infieis aos seus restritos mandamentos, abusivamente deles extrapolaram para impingir à Reclamada obrigações indevidas.

Assim foi que em 14 de junho de 1.991, pela Resolução 18/91, a Reclamada concedeu aos seus servidores 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração a título de Abono, com incidência sobre os salários do mes de abril daquele ano.

Em 12 de setembro de 1.991, pela Resolução 24/91, concedeu INCORPORAÇÃO do abono tratado pela Resolução anterior aos salários dos servidores, determinando que tal se desse a partir de 01 de agosto de 1.991, o que efetivamente ocorreu, como se vê através da anexa Ficha Financeira, além de atribuir-lhes o abono previsto no artigo 9o., inciso III da Lei 8.178/91.

Em 07 de outubro de 1.991, pela Resolução 26/91, deu aos seus servidores, a título de antecipação salarial, 16% (dezesesseis por cento) de reajuste, INCORPORANDO o abono concedido na Resolução 24/91, acima.

Em 01 de novembro de 1.991, pela Resolução 31/91, concedeu aos seus servidores 23% (vinte e três por cento) de reajuste a título de antecipação salarial.

Em 26 de dezembro de 1.991, pela Resolução 35/91, para incidir sobre o mesmo mes de dezembro e também ao 13o. salário, concedeu abono aos seus servidores, nos precisos termos que estipulou a Lei 8. 276/91.

Em 23 de janeiro de 1.991, pela Resolução 003/92, dentro que que estatuiram a Lei 8.222/91 e a Portaria n. 42 do Ministério da Economia, concedeu aos seus sevidores os reajustes preconizados, RETROATIVAMENTE a 1º de Janeiro de 1.992.

Em 25 de maio de 1.992, através da Resolução 14/92, em obediência ao promanado da Lei 8.222/91 e à Portaria 412 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, concedeu aos seus servidores, para incidência já no próprio mes de maio, 130,06 (cento e trinta vírgula seis por cento), acrescidos de 9,64 (nove vírgula sessenta e quatro por cento) que provieram da negociação salarial em comento, RETROATIVAMENTE a 1º de maio de 1.992.

Todas as concessões salariais acima descritas comprovam-se pela juntada das Resoluções citadas, e principalmente pela evolução salarial constante nas Fichas Financeiras do Reclamante, anexas à presente.

O que se pretendia com a celebração do acordo coletivo objurgado sempre foi resguardar a integridade salarial dos efeitos daninhos da inflação, além de conferir aos mesmos ganhos reais. A política salarial adotada pelo Governo Central também tinha esse objetivo. À sua feição, dito acordo foi entabulado.

Ao longo do exercício de 1.991 e 1.992, a Reclamada veio, em estrita obediência àqueles ditames legais majorando, através daquelas Resoluções, os salários de todos os seus servidores. Ocorreu, MM Juiz, que a Reclamada, ao assim proceder, não apenas cumpriu na íntegra a política salarial da época como beneficiou todos seus servidores com a concessão de reajustes salariais - que inclusive foram projetados para o exercício subsequente - sempre de forma extrapolante aos índices inflacionários, além até do que pretendia o acordo coletivo.

Com efeito, os objetivos daquela avença foram resguardar o poder de compra dos salários e conferir-lhes ganhos reais. Os reajustes concedidos pelas resoluções citadas alcançaram plenamente esse objetivo. Ora, se isso é verdade, como indiscutivelmente é, a concessão dos índices estampados no acordo coletivo seria a um só tempo penalizar indevida e injustamente a Reclamada e propiciar o enriquecimento ilícito da Reclamante, o que sabidamente é defeso em lei.

O pleito do Requerente diz respeito a concessões salariais; elas efetivamente existiram e se materializaram em benefício da Reclamante. Pede incorporação aos salários; já houve tal incorporação, desde 1.991. Não havendo, portanto, prejuízo, nem perdas para o assalariado.

Através do demonstrativo abaixo, enumeram-se os índices pleiteados, prescritos, só para exemplificar, e logo abaixo, os índices EFETIVAMENTE CONCEDIDOS pela Reclamada:

REAJUSTES PLEITEADOS

94,57%	-	MARÇO
19,40%	-	ABRIL
<u>44,80%</u>	-	MAIO
158,77%		(SOMA SIMPLES)

REAJUSTES CONCEDIDOS

50,00%	-	AGOSTO
16,72%	-	AGOSTO
16,00%	-	SETEMBRO
23,00%	-	NOVEMBRO
130,36%	-	MAIO
<u>9,64%</u>	-	MAIO
245,72	-	(SOMA SIMPLES)

Como se vê, não existem diferenças a serem pagas.

3 - DA INCORPORAÇÃO DAS DIFERENÇAS

Não existe fundamento legal no pedido de “incorporação em definitivo” dos índices pleiteados com base no Acordo Coletivo.

Todo acordo coletivo “zera” as perdas salariais do período anterior. Este, por sua vez, tem um prazo legal de vigência, estabelecido pela CLT em dois anos.

Assim, as reposições e todos seus efeitos, reflexos e consequências, ficam adstritos ao período máximo de dois anos após a celebração do ACT /90, qual seja, até o dia 30 de abril de 1.992. A partir desta data, além de ser legalmente sem fundamento a expectativa de incorporações fulcrada no ACT esvaziado de validade temporal, passou a vigor novo acordo, o qual, até a presente data, não foi fustigado por quem quer que seja, e que possui, até prova em contrário, plena higidez, inclusive para o efeito primário de compor livre e coletivamente novas bases salariais.

4 - DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO FGTS

Improcede totalmente o pleito no que concerne aos depósitos fundiários, como a seguir se demonstrará.

As parcelas devidas a esse título ao Reclamante foram inteiramente levadas a crédito em sua Conta Vinculada, haja vista o fato de haver ele efetuado o respectivo saque quando da rescisão do seu contrato à exibição da autorização de movimentação em que o Termo Rescisório se constitui.

Não obstante isso, por força de depósitos efetuados à mesma conta pela Reclamada, na data de 02 de julho de 1.996, nela figura saldo a favor do Reclamante da ordem de R\$ 2.718,96, conforme se comprova pela cópia do respectivo extrato onde consta "posição de saldo de conta vinculada" fornecido pela Caixa Econômica Federal.

Também como se vê do demonstrativo de saldo que igualmente vai junto à presente (doc.), o saldo a favor do Reclamante constante de referida Conta Vinculada, ascende atualmente a R\$ 2.765,61 (dois mil setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos).

Integrando, pois, esses valores, a Conta Vinculada do Reclamante, à sua inteira disposição, mercê da total adimplência pela Reclamada das suas obrigações respeitantes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço a toda prova, se afigura a improcedência da postulação, que assim, nesse aspecto, deve ser julgada, como medida de justiça, totalmente improcedente.

5 - DO EFETIVO PAGAMENTO DOS JUROS

Como bem se vê do competente Termo de Rescisão Contratual que formalizou a extinção do vínculo estabelecido, em seu item 46 estão lançados os valores relativos aos juros que restaram devidos ao Reclamante pelo atraso nos pagamentos dos seus salários, aqueles mesmos a que se refere o petitório madrugador.

Em anexo, relação levantada junto ao CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO - CEPROMAT, órgão que, principiando pela Folha de Pagamento, se incumbem de submeter a processamento toda a gama de levantamentos financeiros dos servidores do Estado, e que estampa em sua 7ª folha, a designação nominal do ora Reclamante e seu crédito relativo aos juros por salários pagos em atraso para a data de 31.03.94, o qual importava então em R\$ 356,05.

Todavia, no azo do rompimento do contrato de trabalho, o ex-servidor obteve a este título a quantia de R\$ 1.571,12, o que demonstra que tal crédito resultou quitado além da sociedade.

Integrando, pois, esses valores o *quantum* das verbas rescisórias devidas ao Reclamante, e tendo sido naturalmente inteiramente por ele recebidas, à toda prova, assim, se afigura a improcedência da postulação, que assim deve ser julgada, como medida de justiça, totalmente improcedente.

6 - DO PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA POR SALÁRIOS EM ATRASO.

O Reclamante afirma na exordial ser credor de **“juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.”**

Ora, apenas na imaginação do autor existem determinações no art. 147 da CE impondo o pagamento de correção monetária e multa por salários pagos em atraso. O dispositivo legal invocado impõe tão somente o pagamento de **juros**, pelo que improcedentes os pedidos relativos aos demais encargos não recepcionados pelo dispositivo invocado.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 29 de outubro de 1.996

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Endereço: Rua Miranda Reis, 441.

NOTIFICAÇÃO N° 9139/96

EM 10.12.96

PROCESSO N° 1650/96

RECLAMANTE: GONÇALO GOMES DA SILVA

RECLAMADO: CODEMAT

Pela presente fica v.Sa. NOTIFICADO para os fim(ns) previsto(s) nos item(ns) abaixo

DESP. fl Redesigna-se a audiência para o dia 09.01.97 às 13: 45 hs, mantidas as cominações de ata anterior..

certifico que o presente
expediente foi encaminhado
ao destinatário, via postal,
em 10.12.96 (3ª feira).

RECEBI

16/12/96

Marlene

Responsável: I. Protocolo CODEMAT

CODEMAT
A/C DR OTHON JAIR DE BARROS
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CPA
CUIABÁ-MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 000141

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

14/02/97

PROCESSO Nº: 1.650/96.

RECLAMANTE GONÇALO GOMES DA SILVA

RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epigrafe, constante da cópia anexa.

TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA DE FL.74/77

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 17 / 02 / 97 (2ª/7/)



RECEBI
17 / 02 / 97
Responsável - Proclamação CODEMAT

CODEMAT S/A

A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/94

CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT

CPA

CUIABÁ - MT



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT

ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 1650/96

Aos 07 dias do mês de fevereiro de 1997, reuniu-se a 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT, presentes o Senhor Juiz do Trabalho no exercício da Presidência e os Senhores Juizes Classistas, representantes dos Empregados e dos Empregadores, que ao final assinam, para audiência relativa a Ação Reclamatória Trabalhista (Processo nº1650/96), entre as partes:

RECLAMANTE : GONÇALO GOMES DA SILVA

RECLAMADA : CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Às 16:02 horas, aberta a audiência, foram, por ordem do MM. Juiz Substituto, apregoadas as partes : ausentes.

Proposta a solução do litígio e colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

A D

74
Trib. R. Mato Grosso
Assinatura

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

GONÇALO GOMES DA SILVA ajuizou ação trabalhista em desfavor de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO alegando o não pagamento de reajustes salariais decorrentes de Termo Aditivo a Acordo Coletivo de Trabalho e atraso no pagamento de salários e no recolhimento de depósitos fundiários. Pediu a condenação da reclamada ao pagamento dos percentuais ajustados, bem como os reflexos sobre as demais parcelas de natureza salarial e FGTS; juros e correção monetária pela mora salarial costumeira; e recolhimento dos depósitos do FGTS, acrescido de multa prevista no art.22 da Lei nº 8.036/90; honorários advocatícios. Deu à causa o valor de R\$500,00. Juntou documentos.

Comparecendo à audiência, a reclamada ofertou contestação arguindo preliminar de litispendência e a prejudicial de prescrição. No mérito, afirmou o pagamento dos reajustes apontados e dos juros decorrentes da mora salarial, tendo sido regularizado o recolhimento dos depósitos fundiários. Pediu fossem julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial. Juntou documentos.

O reclamante impugnou os documentos colacionados pela reclamada por motivos diversos.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais orais pelo acolhimento dos pedidos.

Prejudicada a derradeira proposta conciliatória.

II- FUNDAMENTAÇÃO

II.a - LITISPENDÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA POR SALÁRIOS PAGOS COM ATRASO. RECOLHIMENTOS DO FGTS.

Os documentos de fls.88/93 revelam a existência de ação proposta pelo reclamante e atualmente em curso perante a 3ª JCJ(Proc.nº1.471/96) em desfavor da reclamada e tendo como objeto pedidos concernentes a reajustes salariais previstos na sentença normativa proferida pelo Eg. TRT da 23ª Região

98

75
6



no Dissídio Coletivo/DC 1295/95 , recolhimento de depósitos do FGTS e de juros e correção monetária pelo pagamento em atraso de salários.

No que concerne aos dois últimos pedidos, verifica-se presente a tríplice identidade referida no parágrafo 2º do art.301, do Código de Processo Civil , bem como a situação prevista na primeira parte do parágrafo 3º daquele mesmo dispositivo, razão por que se acolhe a preliminar de litispendência relativamente aos pedidos de juros e correção monetária de salários pagos com atraso e de recolhimento dos depósitos do FGTS , e se extingue o processo , sem julgamento de mérito , com arrimo no disposto no art.267, V , do CPC.

II.b - PRESCRIÇÃO .

A cópia da Ata de Audiência(fl.08) extraída dos autos do Processo nº068/95-4ª JCJ , continente de ação proposta pelo reclamante e mais outros nove litisconsortes ativos em desfavor da reclamada e com o mesmo objeto da presente ação, revela que foi arquivada a reclamação relativamente aos autores ausentes à audiência dita inaugural, entre eles o reclamante.

Destarte , tendo havido a citação válida da reclamada , houve interrupção do prazo prescricional que se achava em curso (art.219 , §1º, do CPC) a partir da data de propositura da ação , no ano de 1995.

Tendo sido protocolada a inicial da presente ação em 20.09.96, quando ainda fluente o biênio prescricional , eis que rompido o vínculo empregatício , não há prescrição a declarar.

Rejeita-se a prejudicial.

II.c - REAJUSTES SALARIAIS. DIFERENÇAS . MULTA.

A reclamada não comprovou o pagamento ao reclamante dos percentuais de reajustes salariais , a partir de março de 1991, previstos no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho de 1990/1991.

De consequência , defere-se o pleito de diferenças salariais, referidas nas alíneas "a" , "b" e "c" do item 2 da inicial , assim como os seus reflexos nas demais verbas que tenham o salário por base de cálculo , inclusive nos depósitos fundiários.



9 A

77

Indefere-se a multa a que alude o art.22 , da Lei nº8.036/90 , que , se cabível , não tem como destinatário o trabalhador mas sim o FGTS , como instituição.

II.d - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Descabida a condenação da reclamada na verba pleiteada, porquanto não configurada a hipótese descrita na Lei nº 5.584/70. Indeferem-se.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolve a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT , à unanimidade , acolher a preliminar de litispendência , no que concerne ao pedidos de juros, multa e correção monetária pelo atraso no pagamento de salários, e de recolhimento dos depósitos do FGTS, e extinguir o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art.267, V, do CPC. No mérito , **ACOLHER EM PARTE** os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO** a pagar ao reclamante **GONÇALO GOMES DA SILVA** , no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado e a regular liquidação desta sentença, as verbas relativas a diferenças salariais e seus reflexos nas demais verbas que tenham o salário por base de cálculo , , nos termos da fundamentação.

Atualização monetária e juros , na forma da lei.

Custas pela reclamada no montante de R\$400,00 calculadas sobre R\$20.000,00 , valor provisoriamente arbitrado para esse fim à condenação.

Cumram-se os Provimentos nºs 01 e 02/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho/TST.

O reclamante está intimado desta sentença.(Enunciado 197/TST).

Intime-se a reclamada.

Nada mais.

Encerrou-se às 16:04 horas.

ANTONIO JOSÉ MACHADO FORTUNA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

[Handwritten signature]
Gonçalo Gomes da Silva
Classe de
Representantes dos Empregados

[Handwritten signature]
Antonio da Paula Santos
Diretor de Secretaria
2003

[Handwritten signature]
Antonio da Paula Santos
Diretor de Secretaria
Empregadores

28/04

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. N°: 02.169

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

14/04/97

PROCESSO N°: 1.650/96.

RECLAMANTE GONÇALO GOMES DA SILVA
RECLAMADO CODEMAT S/A



Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
INTIME-SE O RECLAMADO PARA QUE NO PRAZO DE 10 DIAS APRESENTE OS DOCUMENTOS SOLICITADOS PELO SR PERITO

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em ___/___/___

Diretor de Secretaria

PROCEBI
16/04/97
[Handwritten Signature]
Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT S/A

A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/94

CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT

CPA

CUIABÁ - MT

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 1.650/96

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO JUIZADO

12 MAI 13 11 55 022607

DISTRIBUIÇÃO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **JOSÉ GONÇALO GOMES DA SILVA**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., trazer à colação os documentos que retratam a evolução salarial do Reclamante e que constituem-se nas Fichas Financeiras relativas ao período de 1.991.

Prima salientar que a r. sentença liquidanda deferiu tão somente os reajustes avençados no ACT 90/91 e seu Termo Aditivo. Tais avenças coletivas, por sua vez, concederam repasses salariais relativamente aos meses de março, abril e maio de 1.991.

Assim, para a liquidação de tais verbas, a ficha financeira ora acostada possibilitará plenamente a efetivação da perícia técnica pelo louvado expert.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 06 de maio de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região**

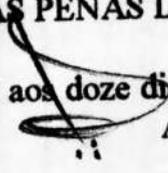
PROCESSO: 1650/96
MANDADO: 655/97
RECLAMANTE: GONÇALO GOMES DA SILVA
RECLAMADO: CODEMAT S/A

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, passado na forma abaixo:

O DOUTOR **BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA**, Juiz do Trabalho Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, no uso de suas atribuições legais,

MANDA ao Oficial de Justiça ,a quem couber por distribuição, que a vista do presente **MANDADO**, estando devidamente assinado, em seu cumprimento dirija-se ao **CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CPA**, onde se encontra a reclamada **CODEMAT S/A**, na **persona de seu representante legal**, sendo aí, proceda a busca e apreensão dos **DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTOS EFETUADOS AO RECLAMANTE A PARTIR DE 01/91** do reclamante **GONÇALO GOMES DA SILVA**

CUMpra-se na forma e sob as penas da lei.

Dado e passado na cidade de Cuiabá aos doze dias do mês de maio do ano de um mil novecentos e noventa e sete. Eu,  Antônio de Paula Santos, Diretor de Secretaria, subscrevi.

ORIGINAL ASSINADO

BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Opia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 2.702/97

055504
OUT 97 23 15 43
DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **GONÇALO GOMES DA SILVA**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., refutando os cálculos apresentados pelo Reclamante, manifestar-se sobre aqueles da lavra do perito nomeado pelo Juízo, o que faz fundamentado nos relevantes motivos que a seguir expõe.

Efetivamente, conforme aduzido pelo Reclamante em sua impugnação, o louvado expert não considerou os reajustes concedidos de forma cumulativa. No entanto, essa é a única falha a deslustrar o laudo pericial apresentado.

Ao efetuar os seus próprios cálculos, por outro lado, o Reclamante faz exacerbar de diversas formas os mesmos, redundando em resultado exagerado e favorável a si próprio.

A Reclamada apresenta os cálculos que corrigem a falha do Sr. Perito e representam o justo valor devido ao reclamante, requerendo a homologação do Juízo, ou caso contrário que faça volver os autos ao Perito, para retificação no único ponto em que se materializaram falhas, e que ora apontado.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 23 de outubro de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/ MT 2.59 7

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS

REAJUSTES SALARIAIS DEFERIDOS PELA R. SENTENÇA			
<u>MES/ANO</u>	<u>SALARIO ORIGINAL</u>	<u>ÍNDICE DE REAJUSTE</u>	<u>SAL. DEVIDO</u>
FEV/91	113.046,10	94,57%	219.953,80
MAR/91	219.953,80	19,40%	262.624,83
ABR/91	262.624,83	44,80%	380.280,76
MAI/91	380.280,76	00,00%	380.280,76

1 - DIFERENÇAS SALARIAIS DOS REAJUSTES ACT

<u>MÊS/ANO</u>	<u>SAL. DEVIDO</u>	<u>SAL. PAGO</u>	<u>DIFERENÇA</u>	<u>ÍND. ATUAL.</u>	<u>VL. ATUAL</u>
MAR/91	219.953,80	113.046,10	106.907,70	0,00709584	758,60
ABR/91	262.624,83	113.046,10	149.578,73	0,00651413	974,38
MAI/91	380.280,76	113.100,00	267.180,76	0,00597681	1596,89

TOTAL DESTE ITEM..... RS 3.329,86

2 - REFLEXOS DOS REAJUSTES ACT - FÉRIAS + 1/3

<u>TOTAL DOS REAJUSTES</u>	<u>VALOR FÉRIAS</u>	<u>ABONO DE 1/3</u>	<u>TOTAL REFLEXOS</u>
3.329,86	277,49	92,50	369,98

TOTAL DESTE ITEM..... RS 369,98

3 - REFLEXOS DOS REAJUSTES ACT -13º SALÁRIO

<u>TOTAL DOS REAJUSTES</u>	<u>VALOR DEVIDO</u>
3.329,86	277,49

TOTAL DESTE ITEM..... RS 277,49

4 - REFLEXOS DOS REAJUSTES ACT - ATS

<u>MÊS ADMISSÃO</u>	<u>MÊS/ANO</u>	<u>PERCENTUAL</u>	<u>TOTAL REAJ. NO PERÍODO</u>	<u>VALOR DEVIDO</u>
MARÇO	MAR/91-MAI/91	30%	3.329,86	998,96

TOTAL DESTE ITEM..... RS 998,96

5 - REFLEXOS DAS VERBAS SALARIAIS NO FGTS

ITEM 01	3.329,86
ITEM 02	369,98
ITEM 03	277,49
ITEM 04	<u>998,96</u>

TOTAL..... 4.976,30

4.976,30 X 8,00% 398,10

TOTAL DESTE ITEM..... R\$ 398,10

6 - REFLEXOS NA MULTA FGTS - 40%

<u>TOTAL DO FGTS</u>	<u>ÍND. MULTA</u>	<u>VALOR DEVIDO</u>
398,10	40,00%	159,24

TOTAL DESTE ITEM..... R\$ 159,24

7 - JUROS DE MORA -1% AO MÊS

375 DIAS

TOTAL ATÉ ITEM 04.....	4.976,30
TOTAL ITEM 05	398,10
TOTAL ITEM 06	<u>159,24</u>
TOTAL.....	5.533,64

5.533,64 X 375 JUROS= 691,71
3000

PRINCIPAL = 5.533,64
JUROS = 691,71

• TOTAL = 6.225,35

TOTAL DESTE ITEM..... R\$ 6.225,35

8 - DESCONTOS DA CONTRIBUÇÃO PREVIDENCIÁRIA

TETO DOS DESCONTOS DO INSS PARA O EMPREGADO = 113,50

TOTAL DESTE ITEM (DESCONTO)..... R\$ 113,50

9 - DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

TOTAL DOS CRÉDITOS	=	6.225,35
DESCONTOS - INSS	=	113,50

BASE DE CÁLCULO	=	6.111,85
-----------------	---	----------

ALÍQUOTA DO IRRF	=	25,00%
VALOR TRIBUTÁVEL BRUTO	=	1.527,96
PARCELA A DEDUZIR	=	315,00
VALOR A TRIBUTAR	=	1.212,96

TOTAL DESTE ITEM (DESCONTO)..... R\$ 1.212,96

10 - RESUMO FINAL

TOTAL DOS CRÉDITOS	=	6.225,35
DESCONTOS INSS		113,50
DESCONTOS IRRF		1.212,96

TOTAL LÍQUIDO	:	4.898,89
---------------	---	----------

TOTAL LÍQUIDO A PAGAR (31.09.97) R\$ 4.898,89

PROCESSO Nº 2.702/97 - SIE_x (SLEM)
RECLAMANTE GONÇALO GOMES DA SILVA

ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO - TABELAS DO E. TRT DA 23ª REGIÃO
DO MÊS DE OUTUBRO DE 1.997
VALIDADE DOS CÁLCULOS : 30.09.97

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES – SIEX CUIABÁ/MT.

IN PROCESSO Nº 02702/97

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT – devidamente Incorporada pela **COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO- METAMAT**, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **GONÇALO GOMES DA SILVA**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à determinação constante em ata de audiência de fls., trazer à colação os comprovantes de quitação de encargos acessórios cuja apresentação restara prescrito no aludido ato.

A Executada apresenta também neste ato as suas escusas pelo atraso na colação dos referidos documentos, cuja ocorrência deu-se em virtude de fatores operacionais alheios à sua vontade. Todavia, as quitações antecederam-se temporalmente ao prazo assinalado, havendo ocorrido regular e plenamente, como atestam os documentos anexos, lançando sobre o processo em curso os efeitos benfazejos do adimplemento, o mesmo cuja declaração por meio deste ato também se requer a este ínclito juízo.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cuiabá, 18 de outubro de 2000.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328